



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 8666

**Presidente da Mesa Diretora:** José Marcos Martins de Freitas

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Modifica e Revoga Leis

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 15/12/2015

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 156/2015. Altera o artigo 4º da Lei Municipal nº 4.153, de 23/09/2009, que dispõe sobre a contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública do Município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 4.860, de 29/12/2015).

**Controle Interno – Caixa:** 16.6

**Posição:** 37

**Número de folhas:** 11

---

Especie: P.L  
Categoria: modificação  
Cx: 16.6  
Ordem: 3ª  
Nº de fls: 08



Nº 129/2015  
28.12.2015

# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 156/2015

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera o Artigo 4º da Lei Municipal nº 4.153, de 23 de setembro de 2009.

## MOVIMENTO

- 1 -
- 2 - Entrada em 15/12/2015
- 3 - Comissão de Legislação e Justiça e Finanças Orçamento Tomada de Contas
- 4 - *APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA*
- 5 - *CIA EM. 28.12.2015*
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO LEI Nº **156** /2015, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

**ALTERA O ART. 4º, DA LEI Nº 4.153, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.**

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** – O artigo 4º, da Lei nº 4.153, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 4º – A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes, conforme tabela a seguir:*

Consumo Mensal – Kwh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 50	Isento
51 a 100	2,50 %
101 a 200	7,00 %
201 a 300	10,00 %
Acima de 300	12,00 %

**Art. 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Montes Claros (MG), em 10 de dezembro de 2015.

**Ruy Adriano Borges Muniz**  
Prefeito de Montes Claros



As  
Comissões  
15/12/15  
Ruy

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E JUSTIÇA  
EM 15 DE DEZEMBRO DE 2015  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTAL  
E CONTÁBIL  
EM 15 DE DEZEMBRO DE 2015  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM DISCUSSÃO POR  
REGIME DE URGÊNCIA  
EM 28 DE DEZEMBRO DE 2015  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira 211 Montes Claros - MG - CEP 39.401-2

LEI Nº 4153, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

*DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REVOGA A LEI 3.075 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único** - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

**Art.2º** - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

**Art.3º** - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

**Art.4º** - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, em MWh, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes. → UZ: R\$ 350,85 x 12

Consumo Mensal - kWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 50	Isento
51 a 100	2,50%
101 a 200	7,00%
201 a 300	10,00%
Acima de 300	12,00%

u





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG - CEP 39 401-2

**Art.5º** - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

**Parágrafo primeiro:** O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- I - despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- II - despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

**Art.6º** - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

**Parágrafo Primeiro:** O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

**Parágrafo Segundo:** O Poder Executivo fica autorizado a arcar com eventuais despesas com a prestação dos serviços de arrecadação da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, nos termos do *caput* deste artigo.

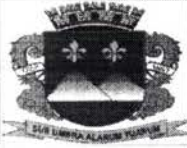
**Art.7º** - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art.8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a partir de 01 de janeiro de 2010 a Lei 3.075 de 26 de dezembro de 2002.

Montes Claros, 23 de Setembro de 2009

  
Luiz Tadeu Leite  
Prefeito Municipal





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

*Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002*

Montes Claros (MG), 10 de dezembro de 2015.

Exmo. Sr.

**Vereador Marcos Martins de Freitas (MARCOS NEM)**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.**

**Ofício nº GP- 504 /2015**

**Assunto: encaminhamento de projeto de lei**

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **“ALTERA O ART. 4º DA LEI Nº 4.153, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009”**.

O presente Projeto de Lei foi elaborado considerando Ofício encaminhado ao Município pela CEMIG no qual foi informado que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) não mais reconhecerá a aplicação da tarifa B4b o que impedirá a manutenção do convênio celebrado entre as partes referente Taxa de Iluminação Pública – COSIP. Para manutenção do convênio foi sugerido pela CEMIG a alteração do art. 4º da 4.153/09 nos moldes do presente Projeto de Lei.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Ruy Adriano Borges Muniz**  
**Prefeito de Montes Claros**

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECB.
19/12/2015	
HORA: 15:30H	
ASS:	



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 156/2015 QUE “ Altera o artigo 4º da Lei nº 4.153, de 29 de setembro de 2009.”, de autoria do Prefeito Municipal.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.


A iniciativa para alteração de Lei que verse sobre questões financeiras é do Poder Executivo, sendo que também não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto, haja vista que a alteração pretendida versa sobre novas regras para a Contribuição de Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Assim, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto, no seu objetivo ou em sua iniciativa.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 16 de dezembro de 2015.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605

Exmo. Sr.  
Ruy Adriano Borges Muniz  
Prefeito Municipal de Montes Claros  
Av. Cula Mangabeira, 211 - Centro  
39401-002 - Montes Claros - MG

Nossa Referência RC/PP - 10564 /2015

Data: 14/10/2015

Assunto: Arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no município de Montes Claros

Senhor Prefeito:

A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é um tributo de competência dos Municípios e do Distrito Federal. Assim, a regulamentação dessa contribuição é exclusivamente traçada nas leis destes Entes Federados.

A Cemig D, enquanto concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, e no gozo da discricionariedade que lhe confere o parágrafo único do art. 149-A da CF/88, celebra convênios para a arrecadação da COSIP com os municípios, quando possível a sua operacionalização nas faturas de consumo de energia elétrica.

[...].

*Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.*

*Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica\*.*

[...].

Desta forma, para que seja possível a arrecadação da COSIP nas faturas de energia elétrica, os elementos tributários da COSIP como alíquota, base de cálculo, sujeito passivo e fato gerador, devem ser passíveis de identificação e operacionalização por parte da Cemig D. Eventuais omissões, contradições e/ou obscuridades nestes elementos poderão ocasionar uma arrecadação incompatível com os termos das leis instituidoras do tributo e, conseqüentemente, prejuízos aos municípios definidos como sujeitos passivos. Assim, compete ao Ente municipal, identificar a necessidade de melhorias na legislação municipal, a fim de adequá-la às mudanças da ordem social (regulatórias e fáticas), permitindo assim, a viabilização da arrecadação nas faturas de energia elétrica.

Desta forma, em 29 de julho de 2015 foi encaminhado a esta Companhia o Ofício da ANEEL nº 0020/2015-SRDISFE/ANEEL, com a finalidade de informar que, em virtude da finalização do processo de transferência dos ativos de iluminação pública aos municípios, a ANEEL não reconhecerá a aplicação da tarifa B4b. Além disto, comunica que a referida tarifa não constará no rol das tarifas de energia elétrica homologadas nos próximos Reajustes anuais desta concessionária.

Foi identificado que a Lei nº 4.153 de 23/09/2009 deste município definiu como base de cálculo da COSIP a tarifa B4b, e neste sentido, uma vez que a referida tarifa não mais será reconhecida pela ANEEL, não será possível cumprir a legislação municipal nos moldes em que se encontra, tornando-se ineficaz o convênio celebrado. Assim, caso o Ente municipal tenha interesse em manter a arrecadação deste tributo nas faturas de energia elétrica, far-se-á necessária a alteração da base de cálculo para a apuração da COSIP.

A Cemig D, portanto, vem informar ao município sobre a **necessidade de edição e publicação de nova lei municipal observando todos os preceitos legais e tributários até o fim do ano fiscal de 2015, sob pena de interrupção da arrecadação da COSIP no município.**

Nestes termos, nos colocamos à disposição para mais esclarecimentos na pessoa do Agente de Comercialização Gilmar Cardoso, auxiliando no for necessário ao cumprimento destas disposições e celebração do novo Termo de Convênio visando assegurar a arrecadação da COSIP no município de Montes Claros.

Atenciosamente,



Carlos Augusto Alves A. Filho  
Analista de Relacionamento com  
Clientes do Poder Público  
Nº PESSOAL 55358

Gerência de Relacionamento com Clientes Especiais do Poder Público da Distribuição - RC/PP

Recebido em em 26/10/2015



Sebastião Caetano Prates  
Diretor de Receita  
Secretaria Municipal de Finanças



## Câmara Municipal de Montes Claros – MG

AS COMISSOES  
28/12/15  
Mauri  
apreitada  
28/12/15  
Mauri

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 156, de 10 de dezembro de 2015, de autoria do Executivo Municipal que “ALTERA O ART. 4º, DA LEI Nº 4.153, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009”.**

### **EMENDA ÚNICA -**

Altera o artigo 1º, do Projeto de Lei nº 156, de 10 de dezembro de 2015, que passar a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** – O artigo 4º, da Lei nº 4.153, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes, conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal - Kwh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 100	Isento
101 a 200	6,00 %
201 a 300	11,00 %
Acima de 300	14,50 %

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 2015  
Montes Claros – MG

**Vereador Eduardo Madureira**



MONTES C/MSJ 28/12/2015

A COMISSÃO ENTENDE QUE O PROJETO  
(CENSO NA PROPOSTA)  
É LEGAL E INCONSTITUCIONAL BASEADO NA  
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

